



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 587/00

Dispõe sobre as Diretrizes  
Orçamentárias para o exercício  
financeiro de 2001 e dá outras  
providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos dessa Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Anual do Município, referente ao exercício financeiro de 2001.

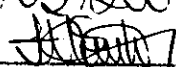
Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3º - Constituem-se despesas municipais todos os gastos destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos da municipalidade, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - As despesas municipais serão estimadas por funções orçamentárias estabelecidas pela administração, considerando-se:

- I - as prioridades estabelecidas no anexo único desta Lei;
- II - a carga de trabalho estimada, para cada programa orçamentário;
- III - fatores conjunturais que possam alterar os índices de preços estabelecidos;
- IV - os gastos totais com o pessoal lotado nas várias unidades administrativas, inclusive o Poder Legislativo, que serão projetados observando os limites de 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, incidente sobre a Receita Corrente Líquida.
- V - o equilíbrio entre a receita e a despesa municipal..

Art. 5º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em junho do presente exercício, podendo ser atualizados, através de metodologia, que será explicitada na proposta orçamentária.

Transcrito no Livro
Nº. 05 fls. 99 V e 100
Em. 26/03/2001
Ass.: 



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social observarão no seu conjunto, o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município,

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 7º - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações com base nas diretrizes desta Lei.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal do Município obrigatoriamente destinará:

I - recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal contraída ou a contrair;

II - recursos ao Poder Judiciário, através do programa orçamentário "Processo Judiciário", para cumprimento do que dispõe o Art. 100 da Constituição Federal;

III - recursos para pagamento da dívida com o INSS e com o FGTS;

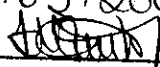
IV - recursos nunca inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita municipal para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o Art. 212 da Constituição Federal;

Art. 09 - Os órgãos com atribuições relativas à Saúde, Saneamento Básico, Previdência e Assistência Social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento de Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Parágrafo Único - O orçamento destinará obrigatoriamente recursos nunca inferiores a 11% (onze por cento) da receita municipal para a manutenção do setor de Saúde, conforme Art. 192 da Lei Orgânica do Município de Simões Filho.

Art. 10 - O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e / ou especiais.

M

Transcrito no Livro
Nº. 05 fls. 100 e 100V
Em. 26/03/2001
Ass.: 



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 11 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e entidades que atuam nas áreas de Saúde, Saneamento Básico, Previdência e Assistência Social.

Art. 12 - As receitas do orçamento da Seguridade Social compreenderão as transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União, do Estado e do Tesouro Municipal, de Convênios e de Operações de Crédito.

Art. 13 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serão observadas as limitações impostas nesta Lei.

Art. 14 - O orçamento da Seguridade Social conterà dotação sob a Rubrica contribuições a Fundo, para o Fundo Municipal de Saúde, instituído através da Lei Municipal nº 349/91

Art. 15 - O orçamento da Seguridade Social conterà dotação sob a rubrica Contribuições a Fundo para o Fundo Municipal de Assistência Social, instituído através da Lei Municipal nº 500/96.

Art. 16 - O orçamento da Seguridade Social conterà dotação sob a rubrica Contribuições a Fundo, para o Fundo de Educação Fundamental e Valorização do Magistério, instituído através da Emenda Constitucional Nº 14 e regulamentado pela Lei Federal Nº 9.424/96.

**CAPÍTULO IV**  
**DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**SEÇÃO I**  
**DA ESTRUTURA**

Art. 17- A estrutura e organização da Lei Orçamentária observarão a legislação pertinente em vigor, bem como o disposto nesta Lei.

Art. 18 - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes gerais e específicas com base nesta Lei.

Art. 19 - Após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o orçamento analítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma em que dispõe o art. 5º e parágrafos desta Lei.

Transcrito no Livro
Nº. <u>05</u> fls. <u>100 v. 101</u>
Em. <u>26/03/2001</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>

M



## SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - Aprovado o Orçamento, o Poder Executivo publicará a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso objetivando:

- I - disciplinar a oportunidade e prioridade da execução das ações considerando a prestação de serviços públicos, os estágios das obras e outros aspectos;
- II - compatibilizar o comportamento da despesa com o da receita.
- III - a transparência da Gestão Fiscal;

§ 1º - Estarão sujeitos a programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, inclusive atendimento em situações de emergências, devidamente caracterizadas.

§ 2º - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específicas serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

§ 3º - Para efeito deste artigo, serão consideradas as correções trimestrais da receita e a respectiva compatibilização da despesa, conforme estabelecido no art. 5º, Parágrafo segundo.

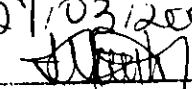
Art. 21 - O controle da execução do orçamento anual será feito em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecidas rigorosamente as exigências do artigo 4º desta Lei, conforme anexo único, e compreenderá:

- I - acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas;
- II - identificação dos desvios, suas contas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber;
- III - avaliação das ações e dos instrumentos, objetivando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aprimoramento das oportunidades;
- IV - a publicação trimestral do relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Art. 22 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício, e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos e atividades serão movimentadas na forma autorizada na Lei anual.

## SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 23 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto agregado.

Transcrito no Livro
No. 05 fls 101, 101V e 102
Em. 27/03/2001
Ass: 



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhadas segundo suas funções, programas, projetos e atividades.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas constarão no anexo único desta Lei.

Art. 26 - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2000, a programação constante do respectivo Projeto de Lei, relativa a despesas de manutenção, pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja aprovada e sancionada.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2000.

  
EDSON ALMEIDA  
Prefeito

Transcrito no Livro
Nº. 05 fls 102
Em. 27/03/2001
Ass.: 